



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTONOMO DE  
ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA – SP:

REF: PREGÃO PRESENCIAL 40/2013

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA  
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, NÃO  
ARMADA, EM PRÓPRIOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
DE SOROCABA

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

**ÚNICA SOROCABA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA  
PATRIMONIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o  
CNPJ/MF nº 07.542.045/0001-37, com sede à Rua João Crespo Lopes, 556,  
Jardim América, Sorocaba/SP, por seu advogado que a esta subscreve, vem,  
respeitosamente, á presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente  
**CONTRARRAZÕES DE RECURSO** com fulcro no artigo 2º, inciso XVIII da Lei  
10.520/2002, e subsidiariamente nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93,  
bem como no subitem 16.2 do Edital do Pregão supraepigrafado, em face do  
Recurso interposto pela empresa **SHIELD SEGURANÇA EIRELI**, contra a  
decisão que declarou vencedora a proposta da a Recorrida no Certame,

conforme razões anexas, para a devida análise e acolhimento, na forma da lei e do instrumento convocatório.

## I – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

A Recorrida formulou sua proposta observando todas as especificidades contidas no Edital e seus anexos, e indubitavelmente ofertou a proposta mais vantajosa ao SAAE, não havendo quaisquer elementos concretos que possam desabonar ou caracterizar sua proposta como irregular, bem como é totalmente exeqüível o que será demonstrado com clareza nas linhas abaixo.

Por seu turno, a recorrente alega que existem irregularidades na proposta da recorrida, sem em qualquer momento demonstrar de maneira prática quais seriam tais irregularidades.

A oferta com um desconto de 16,9% foi considerado inexequível pela recorrente, assim passamos a traçar referências quanto a inexequibilidade e o que este termo realmente significa.

Para o Tribunal de Contas da União *"não é exeqüível proposta com margem insuficiente para, após a retenção de tributos pela Administração, fazer frente às remunerações e encargos informados pelo licitante"*.

A mesma nobre Corte de Contas, editou a súmula Nº 262/2010 que reza:

*"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."*

A súmula supra, faz referência ao artigo 48, da Lei Federal 8.666/93, e esta por sua vez estabelece que:

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a **70% (setenta por cento)** do menor dos seguintes valores:*

- a) **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou***
- b) **valor orçado pela administração.***

*§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior **cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento)** do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.*

Tais transcrições se fizeram indispensáveis para ilustrar que, os patamares estabelecidos para que uma proposta possa receber alguma alegação de inexecuibilidade são absolutamente relativos, e, os descontos podem ser muito superiores à 16,9 % e ainda assim uma proposta ser considerada totalmente exeqüível.

A recorrente deixou de observar a existência da taxa de administração, de onde a empresa deve auferir seus lucros e outras despesas



que são inerentes à administração interna da licitante contratada, se a proponente opta por diminuir seu lucro a fim de prestar o serviço, é faculdade totalmente admissível, legal e ainda mais vantajoso ao interesse público.

A simples alegação que a proposta da recorrida é inexeqüível, sem qualquer fato que justifique esta questão não tem o condão de levar o SAAE a desclassificar proposta que atende suas necessidades de maneira idônea, e alcançando o interesse público de maneira incontroversa.

Ademais, a decisão do órgão licitante encontra guarida em todos os princípios inerentes às atividades públicas.

A classificação da proposta da recorrida, que é sem dúvida a proposta mais vantajosa, observa estritamente os princípios da eficiência, economicidade, legalidade e principalmente a supremacia do interesse público, não há, portanto, qualquer justificativa para que não seja aceita.

Deve assim, ser sumariamente desconsiderado o recurso apresentado pela recorrente.

Mesmo que houvesse algum equívoco, o que no caso em testilha não ocorre, ainda assim seria possível manter-se classificada a proposta apresentada desde que um possível vício pudesse ser sanado.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem uma série de julgados. Leia-se:

"Voto

*Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.*

***Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a***

**preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.**

(...)

**Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.** (Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 01/09/2009).

"9.2.4. em caso de detecção de erros no preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das propostas, promova as medidas necessárias para que os valores e os cálculos dos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdãos ns. 159/2003 e 1.684/2003, ambos do Plenário) e na forma prevista pela IN/Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997." (Acórdão nº 2586/2007 - Primeira Câmara. Data do Julgamento: 28/08/2007; Relator: Marcos Bemquerer)

"Acórdão

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que:

9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros

ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara)" (Acórdão nº 2371/2009 - Plenário. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 07/10/2009).

"Relatório do Ministro Relator

b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

**1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa);**  
**ou**

**2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que**

a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

**Dentre essas alternativas, a SAA optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes: todos estarão sujeitos à mesma regra previamente estipulada no edital.**

(...)

32. Assim sendo, os questionamentos relativos às regras de uso da planilha de formação de preços também nos parecem improcedentes.

(...)

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - conhecer da Representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; (grifo acrescido. Decisão nº

577/2001 - Plenário. Relator: Iram Saraiva; Data do Julgamento: 15/08/2001)

"Relatório

Destarte, de acordo com tal entendimento, caberia à Comissão de Licitação excluir a CPMF da proposta, fazer o ajuste no preço e convocar o Consórcio SIRGA-SINALMIG para se manifestar sobre as correções. Ainda que se admita que o rol do subitem 17.4 seja taxativo, a Comissão de Licitação, dentro da sua discricionariedade, deveria encontrar uma solução para o caso concreto, sem desclassificar sumariamente a proposta em questão, porquanto, se o erro da inclusão da taxa referente à CPMF não estava previsto no mencionado rol como passível de correção de ofício pela Comissão de Licitação, também não estava inscrito nas hipóteses de desclassificação previstas no Edital, em seus subitens 17.1 (proposta com valores superiores ao limite estabelecido e preços manifestamente inexequíveis) e 17.3 (valor de mão de obra inferior ao piso da categoria). Quanto aos preços manifestamente inexequíveis, é oportuno salientar que, no subitem 17.2.1 do Edital, foi assegurado que o DNIT promoveria diligências junto aos licitantes para verificar a exequibilidade dos preços apresentados. A verificação da efetiva capacidade de a licitante executar os serviços, no preço oferecido, previamente à desclassificação da proposta, é um entendimento que tem sido adotado pelo TCU em suas decisões (p. ex. Acórdão nº 1.616/2008-Plenário e

Acórdão nº 589/2009-2ª Câmara). Esse procedimento visa assegurar "o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e, por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório".

Ora, se até uma proposta tida por inexequível, segundo o critério objetivo definido no art. 48 da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser avaliada antes de ser desclassificada, **com mais razão uma proposta devidamente habilitada, com preços exequíveis e mais vantajosos para a Administração não poderia ser sumariamente desclassificada.**

Conforme visto, a solução para o caso concreto estava nas próprias disposições editalícias, sobretudo nos subitens 17.4.1 e 17.4.2. A exclusão da taxa referente à CPMF, de ofício, pela Comissão de Licitação, portanto, não afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(...)

Cumprе enfatizar que o Consórcio SIRGA-SINALMIG foi devidamente habilitado, estando, portanto, apto para executar o serviço, e sua proposta de preços é a mais vantajosa para o Lote 1 da Concorrência nº 45/2009. A inclusão da taxa referente à CPMF no BDI pelo licitante vencedor não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não lhe trouxe nenhuma vantagem nem prejuízo para os demais concorrentes, não resultando assim em ofensa à igualdade. A exclusão da taxa, por outro lado,

torna a proposta ainda mais vantajosa para a Administração, sem implicar risco para a execução do contrato.

**A correção do erro cometido pelo licitante não afasta nem relativiza a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que os princípios aplicáveis ao processo licitatório devem ser interpretados de forma harmônica, sempre visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração."**

Por derradeiro neste item a recorrente, confunde os assuntos em sua manifestação e acaba por alegar que a recorrida não considerou o piso salarial da categoria, afrontando o Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho firmado em janeiro de 2013.

Neste ponto mister se faz a ressalva que o piso da categoria foi sim respeitado e os empregados não serão de maneira nenhuma prejudicados em razão do molde da proposta apresentada.

O fato é que a recorrida tem subsídio em Acordo Coletivo homologado com o Sindicato da categoria e protocolizado perante o Ministério do Trabalho e Emprego (**documento em anexo**), o que a autoriza a realizar a jornada de trabalho na escala de 4 x 2.

Isto concede a ela possibilidade de apresentar vantagens à todos relacionados com o contrato a ser celebrado: aos empregados, pois, tem seus direitos contemplados e trabalham em regime diferenciado; à empresa, que tem preço competitivo e pode garantir a total exeqüibilidade da proposta sem prejudicar seus empregados, e; ao SAAE que terá o serviço prestado com excelência e pelo melhor preço do mercado.

Dessa maneira, incontroversa é a total exeqüibilidade da proposta da recorrida não havendo qualquer irregularidade em sua apresentação estando computadas todas as despesas e sendo suficiente para a boa execução dos serviços constantes do objeto do Pregão em análise.

**II – DA TOTAL EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Como de fato não há nenhum motivo para atacar a proposta da recorrida, a recorrente traz em sua manifestação, mais uma vez a questão da exeqüibilidade que, como já fora demonstrado acima, resta devidamente elucidada esta questão, e, não há qualquer justificativa para imputar a uma proposta com desconto de 16,9%, a descabida alegação de inexecuibilidade.

Aproveitando as palavras escritas pela recorrente, inexecuível é algo que não pode ser executado, sendo este o pensamento já esposado pelo TCU como dito alhures.

Assim a proposta apresentada é exeqüível, pois, pode ser perfeitamente executada.

Ocorre que as empresas de um modo geral não admitem baixar sua margem de lucro e elevam os valores, forçando a Administração Pública muitas vezes, a pagar por produtos e serviços, valores mais elevados do que realmente são.

A recorrida alega haverem omissões e erros apontados que não são passíveis de correções.

Contudo, pautou-se na elaboração do "documento 3 Termo de Esclarecimentos", anexado as suas razões de recurso, à sua realidade fática, sem conhecer o Acordo Coletivo existente entre a recorrida e o Sindicato da Categoria, que explica e justifica quaisquer dúvidas tenham pairado em relação aos salários e benefícios empregaticios.

Não há qualquer razão legal para que os valores apresentados na proposta de preços da recorrida sejam considerados irregulares, bem como não há justificativa para alegação de inexecuibilidade da proposta apresentada.

As despesas administrativas e o lucro da empresa são de caráter interno e foram expostos na planilha de valores, não merecem alteração, pois são plenamente suficientes à boa execução do contrato.

Nas despesas administrativas a recorrente menciona o item 6.33 referente ao veículo que deve estar disponível para a execução do contrato, e CTA preços entre R\$ 900,00 à R\$ 1.400,00 para locação do veículo, novamente balizando sua alegação na realidade da composição de seus custos.

Por oportuno, esclarecemos que em relação a este item a recorrida possui o veículo e não terá que arcar com valor de locação, ou financiamento, pelo que, teve uma margem maior para oferecer desconto.

A recorrente por sua vez na ânsia em alegar a impossibilidade da prática dos preços ofertados, presumiu até mesmo as manutenções com o veículo da recorrida!!

Não há razões para realizar os mesmos cálculos que a recorrida, pois, novamente enfatizamos que as realidades das empresas em relação à administração de seus empregados e patrimônio são diferentes, não subsistindo qualquer motivo concreto para a desclassificação da proposta.

Novamente aparece a questão administrativa, a empresa recorrida tem escritório para atendimento do requisito 9.3 do edital, e de acordo com suas possibilidades estipulou o valor constante da proposta.

Também em relação aos aparelhos de comunicação, se a empresa já os tem é óbvio que o valor cotado fica mais vantajoso do que os valores de uma empresa que ainda precisa adquiri-los.

Ora, Sra. Pregoeira, o que constatamos até agora, foram alegações fundadas em suposições, que não se justificam de outra forma que não seja com base na realidade da recorrente.

Não há em qualquer item das alegações apresentadas, elemento capaz de descaracterizar a legalidade da proposta da recorrida, devendo ser o recurso interposto pela recorrente totalmente desconsiderado e mantida a decisão de classificação dessa recorrida.

**III – DA TOTAL POSSIBILIDADE DE EXECUTAR AQUILO QUE OFERTOU**

A recorrente mais uma vez alega sem quaisquer fundamentos legais que a proposta da recorrida é inexeqüível.

Como já exaustivamente explanado acima, toma por base a sua própria realidade, como se fosse a recorrida, e, fez até mesmo cálculos "corrigindo", da maneira que considera correta a planilha apresentada por essa licitante.

Ocorre que, conforme tudo o que já foi exposto, os valores ofertados são perfeitamente compatíveis com os serviços, e obedecem a legislação trabalhista bem como todas as outras leis e normas que devem ser respeitadas.

Ao contrário do alegado pela recorrente, o que resta cabalmente comprovado é o seu desejo de compelir o órgão a contratar os serviços por R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a mais do que ofertado por essa recorrida.

A recorrente ainda tenta constranger o órgão licitante a alteração a sua decisão, para que celebre contrato por um valor muito superior citando o enunciado 331 do TST, que se refere à prestação de serviços e a responsabilidade subsidiária da administração pública em caso de obrigações não cumpridas.

Quanto a esta observação feita pela Shield temos que ressaltar que, já prestamos serviços para esse órgão e outros órgãos da administração pública sem jamais termos envolvido os órgãos licitantes em questões trabalhistas.

Da mesma maneira, faz se essencial a ressalva das condições estipuladas no Acordo Coletivo anexado para dar ainda maior segurança quando a ilibada conduta dessa recorrida.

Outrossim estamos sempre à disposição da fiscalização desse órgão que poderá acompanhar as questões técnicas relacionadas à prestação dos serviços e também os pontos administrativos e trabalhistas que se relacionem com a execução do contrato.

Por fim, enaltecemos que a contratação pelo valor apresentado se faz plenamente possível, aceitável, legal, econômica, eficaz, viável e sem duvidas exequível não havendo razão lógica, concreta que justifique a alteração da decisão que a declarou vencedora.

### III- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o improvimento do recurso ora combatido, mantendo a classificação da proposta Recorrida no certame, com a conseqüente adjudicação do objeto, como medida da mais lúdima justiça.

Termos em que,

E. deferimento.

Sorocaba, 26 de agosto de 2013

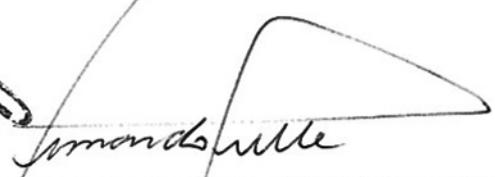
Carlos Cesar Pinheiro da Silva

OAB/SP nº 106.886

**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" E "EXTRA JUDICIA"**

Pelo presente instrumento particular de procuração, **ÚNICA SOROCABA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.542.045/0001-37, com sede à Rua João Crespo Lopes, 556, Jardim América, Sorocaba/SP, neste ato representado pelo sócio diretor, **FERNANDO FRANCISCO PRETTE**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 280.84 e do CPF nº 140.908 constitui e nomeia seus procuradores, o advogado **CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 106.886, **CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 245.795 e **LILIAN PINHEIRO DA SILVA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 227.482, todos com endereço na Rua Aracaju, 260. Jd. Paulistano – Sorocaba/SP, aos quais conferem poderes gerais para Foro, com a cláusula "ad judicium", em todos os Juízos, Instâncias ou Tribunais, por mais especializados que sejam, e para praticar todos os atos do processo, em qualquer ação judicial, podendo propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até o final da decisão; praticando, também, quaisquer atos perante quaisquer órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta, da esfera Federal, Estadual ou Municipal, bem como perante a iniciativa privada, na defesa dos interesses da outorgante; podendo ainda, exercer os poderes especiais para confessar, transigir, desistir, receber, pagar e dar quitação, firmar compromissos ou acordos, declarações, enfim, todos os atos necessários ou úteis ao desempenho do presente mandato, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Sorocaba, 26 de agosto de 2013.

  
 Fernando Francisco Prette

**ÚNICA SOROCABA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.**

Rua Aracaju, 260, Jard

**1.º TABELIÃO DE NOTAS**  
MUNICÍPIO DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

Emygdio Carlos Paschoalotti: Tabelião  
Rua Dr. Arthur Martins, 183 - Centro - CEP 13035-250  
Sorocaba - SP - Fone/Fax: (15) 3332-2727

RECONHECO por SEMELHANÇA 1 firma(s) de:\*\*\*\*\*  
(342537) FERNANDO FRANCISCO PRETTE\*\*\*\*\*  
Sorocaba, 26 de agosto de 2013.  
Em tes. da verdade. P: 19  
KARINI GONÇALVES de Azevedo e Autorizado  
Vlr: R\$ 25.000,00 Selo(s): 278305-1140AA\*\*\*\*\*  
Valido somente com o selo de Autenticidade. S/ VALOR DECLARADO

1.º TABELIÃO DE NOTAS DE SOROCABA - PRIMA 1  
CARTÓRIO ROLIM - SOROCABA - SP  
1140AA278305

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI;**

**Sociedade Empresária Limitada Anterior: ÚNICA SOROCABA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.,**

**Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI advinda: ÚNICA SOROCABA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.**

Pelo presente instrumento particular de **Instrumento Particular de Alteração Contratual de Transformação de Sociedade Empresaria Limitada em EIRELI**, o adiante assinado,

**FERNANDO FRANCISCO PRETTE**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Sorocaba-SP., nascido aos [REDACTED], portador da Cédula de Identidade RG n. [REDACTED] 280.847 [REDACTED] exp. pelo SSP/SP., e do CPF n. [REDACTED] 140.908 [REDACTED] residente e domiciliado à [REDACTED]

**ÚNICO** sócio da **sociedade empresária limitada**, que gira sob a denominação social de **ÚNICA SOROCABA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, com sede à **Rua João Crespo Lopes, 556 - Jardim América - Sorocaba-SP. cep. 18046-785**, com o ramo de negócio de **Prestação de Serviços de Vigilância Armada e desarmada, e segurança a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos**, conforme contrato social arquivado na **JUCESP sob NIRE n. 35220004292** em 25.07.2005, e posteriores alterações contratuais, sendo a última firmada aos 18.09.2012, igualmente arquivada na JUCESP sob n° 486.345/12-9 em 21.11.2012, inscrita no **CNPJ sob n. 07.542.045/0001-37**,

resolve alterar o referido contrato social, **para a transformação da SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, nos termos seguintes;

**01) – Fica transformada esta Sociedade Empresária Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI**, sob o nome empresarial de **ÚNICA SOROCABA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**, com sub rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes;

**02) – Fica entendido que o acervo da sociedade acima qualificada, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), passa a constituir o capital social da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI**, mencionada na cláusula anterior. Para tanto, firma nesta mesma data, em documento separado, a solicitação de sua inscrição como **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI**, mediante formulário de **Requerimento de Empresário**.

Assim, para a celebração deste propósito, firma em ato contínuo, o **Ato Constitutivo De Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, por Transformação de Sociedade Empresária Limitada**, nos seguintes termos:



Cláusula 01 - A empresa girará sob o nome empresarial de ÚNICA SOROCABA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI,

Cláusula 02 - A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, terá a sua sede à Rua João Crespo Lopes, 556 - Jardim América - Sorocaba-SP. cep. 18046-785;

Cláusula 03 - O **capital social** da empresa será na importância de RS 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), dividido em 750.000 (setecentas e cinquenta mil) quotas, de valor nominal de RS 1,00 (um real), cada uma, totalmente integralizado neste ato, á vista, em moeda corrente no país, com recursos particulares do titular, conforme demonstrativo abaixo:

a) Fernando Francisco Prette.....	<u>750.000 quotas.....RS 750.000,00</u>
	<u>totais.....750.000 quotas.....RS 750.000,00</u>

§ único - Fica entendido que a **responsabilidade do titular é limitada ao valor do capital integralizado.**

Cláusula 04 - A empresa terá o ramo de atividade de Prestação de Serviços de Vigilância Armada e Desarmada, e Segurança a Estabelecimentos Financeiros e a Outros estabelecimentos;

Cláusula 05 – Fica entendido que o prazo de duração da **empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, é por tempo indeterminado;**

Cláusula 06 - A **administração, a sua representação ativa e passiva, e a assinatura pela empresa,** serão exercidas unicamente pelo seu titular, FERNANDO FRANCISCO PRETTE, que poderá receber retiradas pró-labore, nos termos do contrato social da empresa, e nos limites da Lei;

Cláusula 07 - Ao fim de cada ano social, em 31 de dezembro, efetuar-se-á o levantamento do **Balanço Geral do Ativo e do Passivo,** e os Lucros ou Prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 08 – O titular declara que não possui nenhuma outra empresa registrada nessa modalidade;

Cláusula 09 - O **titular declara sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa,** por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.011 da Lei nº 10.406/2002;

JUCESP

02

Cláusula 10 - Fica desde já eleito o **Foro da Comarca de Sorocaba - SP** para julgamento de qualquer ação fundada no presente instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja;

Sem mais, firma o presente **Instrumento Particular de Alteração Contratual e Consolidação, de Transformação de Sociedade Empresaria Limitada, em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI** em três vias de igual teor, que deverá ser arquivado na **JUCESP**, nos termos da Lei.

Sorocaba, 28 de maio de 2.013.

**FERNANDO FRANCISCO PRETTE**

**Testemunhas:**

Assis Cavalcanti  
RG n° 881.347 SSP/SP

Adriana Penteadura Martins  
RG. n° 637.515 SSP/SP

Visto em 28 de maio de 2.013.

Dr. José Dini Filho - OAB-SP. 44.926.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
NIRE EIRELI  
GISELA SIMIEMA CESCHIN  
SECRETÁRIA GERAL

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 3560029987-1

JUCESP

08 ABR 2013

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
NIRE EIRELI  
GISELA SIMIEMA CESCHIN  
SECRETÁRIA GERAL

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 274.023/13-1

JUCESP

08 ABR 2013

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO SOCIAL DA FIRMA

ÚNICA SOROCABA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

FERNANDO FRANCISCO PRETE, brasileiro, natural de Sorocaba/SP, solteiro, nascido em [redacted], empresário, portador da cédula de identidade RG nº [redacted] 280.84 [redacted] - SSP/SP, inscrito no CPF sob nº. [redacted] 140.908 [redacted] residente e domiciliado à [redacted], na cidade de Sorocaba/SP, e;

DENY ALEXANDRE HENARE DA SILVA, brasileiro, natural de Piedade/SP, nascido em [redacted], solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº. [redacted] 496.64 [redacted] SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. [redacted] 347.428 [redacted] residente e domiciliado à [redacted], Sorocaba/SP, CEP: [redacted]

Tem, entre si, justos e contratados a constituição de uma sociedade empresária, sob a forma de sociedade limitada, em conformidade a Lei 10.406/2002, Novo Código Civil, que se regerá pelas seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FORO:

A Sociedade empresária limitada, gira sob a denominação de ÚNICA SOROCABA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., com sede à Rua Manoel Lourenço Rodrigues, nº. 534, Vila Barão, Cep: 18.061-230, Sorocaba/SP, podendo abrir filiais ou escritórios em todo território nacional.

Parágrafo Primeiro: Ao presente contrato social aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do NCC.

Parágrafo Segundo: Fica eleito o foro da comarca da sociedade, para dirimir quaisquer dúvidas de questões oriundas do presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO SOCIAL.

A Sociedade tem por objeto social A prestação de serviços de vigilância armada e desarmada e segurança a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos, conforme preceitua o art. 30 inciso I do Decreto 89.056/83, coma nova redação dada pelo art.1º. do Decreto 1.592/95, bem como monitoramento eletrônico.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

**CLÁUSULA TERCEIRA: DA DURAÇÃO.**

A duração da Sociedade limitada é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA: DO CAPITAL SOCIAL.**

O Capital Social totalmente integralizado e subscrito neste ato em moeda corrente nacional, é de R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS), divididos em 120.000 (CENTO E VINTE MIL) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre os sócios, como segue:

NOME	QUOTAS	VALOR	PORCENTAGEM
<b>FERNANDO FRANCISCO PRETTE</b>	79.992 quotas	R\$ 79.992,00	66,66%
<b>DENY ALEXANDRE HENARE DA SILVA</b>	40.008 quotas	R\$ 40.008,00	33,34%
TOTAL	120.000 quotas	R\$ 120.000,00	100%

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA QUINTA: DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE.**

A Sociedade será representada e administrada, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, com plenos e gerais poderes pelo sócio **FERNANDO FRANCISCO PRETTE**, isoladamente, podendo nomear procuradores para representá-lo.

**Parágrafo Único:** Na ausência ou impedimento do sócio administrador, todas as funções inerentes ao seu cargo, serão acumuladas pelo outro, que em caso algum a interferência de terceiros será aceita, salvo autorização reciprocamente consentida da parte.

**CLÁUSULA SEXTA: DOS HONORÁRIOS DOS SÓCIOS.**

A título de honorários, todos os sócios terão direito a uma retirada mensal, em conformidade com a legislação do Imposto de Renda, fixada em reunião conjunta dos sócios.

**CLÁUSULA SÉTIMA: DA CESSÃO E TRANSFERENCIA.**

A transferência de quotas quer entre os sócios, quer entre terceiros dependerá da anuência dos outros sócios, tendo o sócio, preferência na aquisição das quotas.

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a signature that appears to be 'JFK' and other illegible marks.

**CLÁUSULA OITAVA: DOS LUCROS SÓCIAIS.**

O Exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano. Serão levantados Balanços Gerais, correspondentes aos exercícios sociais, devendo o Lucro verificado, após as deduções legais, ser distribuídos entre os sócios na proporção de suas quotas ou deixados em lucros suspenso, na sociedade conforme deliberarem os sócios em conjunto.

**CLÁUSULA NONA: DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE.**

A Sociedade terá tempo indeterminado, não se dissolvendo pela morte de um dos sócios, ficando assegurado aos herdeiros legais a permanência na Sociedade, na proporção dos respectivos quinhões hereditários, havendo concordância dos demais sócios.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Na hipótese de morte de um dos sócios, não concordando o sócio com a permanência dos respectivos herdeiros, estes receberão quotas sociais conforme o quinhão hereditário de cada um, calculando - se o valor das quotas pelo Patrimônio Líquido apurado, conforme o último Balanço assinado pelo " DE CUJOS ", ficando entendido que o pagamento do valor das quotas, neste caso, será feito em 10 ( Dez ) prestações mensais, iguais e sucessivas sem juros.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Qualquer sócio pode afastar - se da sociedade sem que esta se dissolva, recebendo o valor de suas quotas, pela forma e condições previstas no parágrafo anterior no que couber.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A Sociedade poderá dissolver se por mútuo acordo entre os sócios respondendo, cada um, até o limite do Capital Social e se houver Patrimônio Líquido, cada sócio, receberá o valor correspondente as suas quotas em relação ao Patrimônio Apurado.

**CLÁUSULA DÉCIMA: DISPOSIÇÕES FINAIS.**

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

*[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]*

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.**

Quando houver modificação do Contrato Social, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade nos trinta dias subseqüente à reunião, aplicando-se no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art.1.031 do código Civil.

E, por assim estarem justos e contratados, nomeiam o Foro da Comarca de Sorocaba/SP, para dirimirem quaisquer dúvidas sobre o contrato que assinam em 03 (Três) vias de igual teor e forma, na presença de 02(Duas) testemunhas que a tudo assistiram e também assinam.

Sorocaba, 20 de julho de 2005.

  
FERNANDO FRANCISCO PRETTE

  
DENY ALEXANDRE HENARE DA SILVA

## TESTEMUNHAS

  
TIAGO FLORENTNO DE OLIVEIRA  
RG nº ■■■404.63■■■ SSP/SP

  
HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS  
RG nº ■■■794.73■■■ SSP/SP

## VISTO DO ADVOGADO

  
MÔNICA REGINA CAMARGO  
OAB/SP 227.834



NR 33644/2013 697

**SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES E DE EMPREGADOS EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA / CONEXOS E SIMILARES, DE SOROCABA E REGIÃO – “SINDIVIGILÂNCIA SOROCABA”**

CNES/MTE n.º. 46000.012829/2002-26 - CNPJ/MF n.º. 57.050.585/0001-71  
Rua Araçoiaba, n.º. 44 - Centro - CEP 18010-210 - Sorocaba - SP  
Tel/Fax (15) 3211-7642 / 3211-7643 / 3211-7644 – email: sd.vigilanates@uol.com.br

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013

Pelo presente instrumento a empresa **ÚNICA SOROCABA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07.542.045/0001-37, com administração na, Rua João Crespo Lopes, 556 – Jd. América, CEP 18046-785, em Sorocaba, neste Estado de São Paulo, por seu representante legal o Sr. Fernando Francisco Prette, brasileiro, CPF [REDACTED] 140.908 [REDACTED] G/: [REDACTED] 280.847 [REDACTED] SP, residente à Rua [REDACTED] neste Estado de São Paulo, denominada simplesmente de EMPRESA e o **SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES E DE EMPREGADOS EM VIGILÂNCIA PRIVADA / CONEXOS E SIMILARES DE SOROCABA E REGIÃO – “SINDIVIGILÂNCIA SOROCABA”**, Entidade registrada no Cadastro de Entidades Sindicais – CNES sob n.º 005.239.02905-5, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 57.050.585/0001-71, com sede e administração nesta cidade à rua Araçoiaba, n.º 44, neste Estado de São Paulo, representado pelo seu Presidente Sr. Sérgio Ricardo dos Santos, brasileiro, casado, vigilante, portador da Cédula de Identidade RG. n.º [REDACTED] 982.143 [REDACTED] SSP-SP, regularmente inscrito junto ao CPF/MF sob n.º [REDACTED] 750.518 [REDACTED] doravante denominado simplesmente de SINDICATO, representação esta exercida com fundamento no inciso VI do Artigo 8º, e por força do inciso XXVI do Artigo 7º da Constituição Federal vigente, firmam o presente **ACORDO COLETIVO DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO** o que fazem respeitando-se os artigos 59, 376, 382 e 384 da CLT, e a Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, mediante as seguintes cláusulas:

### PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA

Este acordo abrange todos os empregados da EMPRESA lotados nos municípios de Sorocaba, Alambari, Alumínio, Angatuba, Anhembi, Araçoiaba da Serra, Barão de Antonina, Barra do Chapéu. Bofete, Boituva, Bom Sucesso de Itararé, Buri, Campina do Monte Alegre, Capão Bonito, Capela do Alto, Cerquillo, Cesário Lange, Conchas, Coronel Macedo, Guapiara, Guareí, Ibiúna, Iperó, Itaberá, Itapetininga, Itapeva, Itapirapuã Paulista, Itaporanga, Itararé, Itu, Jurumirim, Laranjal Paulista, Mairinque, Nova Campina, Paranapanema, Pereiras, Piedade, Pilar do Sul, Porangaba, Porto Feliz, Quadra, Ribeirão Branco, Ribeirão Grande, Riversul, Salto, Salto de Pirapora, São Roque, Sarapuí, Taquarivaí, Tatuí, Tietê, Torre de Pedra e Votorantim em efetivo exercício em 1º de Março de 2012 que venham a ser admitidos durante a sua vigência.

### SEGUNDA - JORNADA E COMPENSAÇÃO

A jornada de trabalho dos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo, não poderá ser superior aos termos do artigo 7.º, inciso XIII, da Constituição Federal.

I – Nos termos dos artigos 59, 372 e 376 da CLT. e mediante o adicional em vigor na época da prestação dos serviços, os empregados concordam em prorrogar a jornada diária de trabalho, a fim de atender as necessidades da atividade desenvolvida. Entretanto, nos termos do parágrafo 2.º do mencionado artigo 59, o adicional não será devido se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

II – É permitida a instituição de escala de trabalho 6 X 1 (com uma folga à cada seis dias trabalhados); 5 X 1 (com uma folga à cada cinco dias trabalhados); 5 X 2 (com duas folgas à cada cinco dias trabalhados), 4 X 2 (com duas folgas à cada quatro dias trabalhados) e 12 X 36 (com trinta e seis horas de descanso à cada doze horas de trabalho) para atender às peculiaridades do posto de serviço fica expressamente autorizada ainda, a compensar a jornada de trabalho semanal praticando a jornada de 12 horas diárias na 1ª Semana à Segunda-Feira, Quarta-Feira, Sexta-Feira, Sábado e Domingo; e, na 2ª Semana na Terça-Feira e Quinta-Feira.



**SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES E DE EMPREGADOS EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA / CONEXOS E SIMILARES, DE SOROCABA E REGIÃO – “SINDIVIGILÂNCIA SOROCABA”**

CNES/MTE nº. 46000.012829/2002-26 - CNPJ/MF nº. 57.050.585/0001-71  
Rua Araçoiaba, nº. 44 - Centro - CEP 18010-210 - Sorocaba - SP  
Tel/Fax (15) 3211-7642 / 3211-7643 / 3211-7644 - email: sd.vigilanates@uol.com.br

**TERCEIRA - INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO**

Independentemente da escala de horário, o empregador se obriga a conceder intervalos inerentes a descanso e alimentação, assegurando intervalos habituais de:

**I** - 11 (onze) horas entrejornada e 24 (vinte e quatro) horas consecutivas semanalmente;

**II** - 15 (quinze) minutos diários antecedendo a prorrogação do trabalho, cujo período será remunerado.

**III** - 10 (dez) minutos para cada cinqüenta trabalhados por trabalhadores que executam rondas a pé.

**IV** - 60 (sessenta) minutos para descanso e alimentação dos empregados, obrigatória em todos os postos de trabalho, de acordo com o disposto nos artigos 71 da CLT, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal

**Parágrafo Primeiro** – O empregador fica obrigado a pagar, a todos os empregados que não usufruírem dos intervalos destinados a descanso e alimentação, o período correspondente como hora extraordinária acrescida do adicional de 60% (sessenta por cento).

**Parágrafo Segundo** – Aos empregados que trabalham na escala 12x36, além das folgas habituais, o empregador se obriga a conceder uma folga mensal extraordinária e a pagar-lhes horas extras pelo trabalho em dias feriados.

**QUARTA - VIGÊNCIA**

As cláusulas, regras, disposições e condições normatizadas no presente instrumento vigorarão a partir de 01 de fevereiro de 2.013 com término em 31 de dezembro de 2013. Ficando a sua prorrogação, revisão, denúncia, revogação total ou parcial subordinada às normas estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho.

E, por estarem assim acordados, a EMPRESA e o SINDICATO firmam o presente Termo Acordo Coletivo de Trabalho em 3 (três) vias, de igual forma e teor, para um só efeito, que assinado pelos representantes legais, surta os seus jurídicos efeitos.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2013.

**SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES E DE EMPREGADOS EM VIGILÂNCIA PRIVADA / CONEXOS E SIMILARES DE SOROCABA E REGIÃO – “SINDIVIGILÂNCIA SOROCABA”**

Sérgio Ricardo dos Santos

**ÚNICA SOROCABA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**  
Fernando Francisco Prette.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/SP

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO/SRTE/SP /Nº 522/2013

*Sorocaba* SP, 3 de julho de 2013.

Referência: Solicitação nº MR013644/2013  
Processo nº 46269.001934/2013-41  
Acordo Coletivo de Trabalho

Aos Senhores

SERGIO RICARDO DOS SANTOS - Presidente

SIND.DA CAT.PROF.DOS TRAB.E DE EMP.EM VIG.E SEG.PRIV./CON.E SIM..DE SOROCABA E REGIAO - SINDIVIGILANCIA SOROCABA - 57.050.585/0001-71

FERNANDO FRANCISCO PRETTE - Empresário

UNICA SOROCABA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - EPP - 07.542.045/0001-37

Prezados Senhores,

Por meio do presente, NOTIFICAMOS que o instrumento coletivo acima referido, transmitido pela Solicitação nº MR013644/2013 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46269.001934/2013-41, foi registrado nesta Unidade do MTE sob o nº SP006765/2013.

Atenciosamente,

SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/SP